



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.729342/2011-04
ACÓRDÃO	2102-003.891 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALESSANDRA RODRIGUES LUIZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2007

PROVA DE TRANSFERÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

A prova da distribuição de lucros pode ser comprovada por meios idôneos (escrituração adequada e/ou comprovantes da transferência), sem os quais, estará prejudicada o atendimento à verdade material, à luz do livre convencimento da autoridade julgadora (art. 29, do Decreto Federal nº 70.235/1972).

PRODUÇÃO DA PROVA.

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberston Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata da aplicação de Auto de Infração (fls. 323/328), em decorrência das análises e conclusões constantes no Termo de Verificação Fiscal de fls. 329 a 334, merecendo destaque os seguintes trechos de referido termo:

4. O Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial do ano-calendário 2007 apresentou acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado, evidenciando excesso de dispêndios/aplicações em relação aos recursos/origens nos meses de 2007, nos valores abaixo relacionados:

ANO 2007	Casal	Por contribuinte
	R\$	R\$
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	3.239,48	1.619,74
Março	57.461,59	28.730,80
Abril	359.387,45	179.693,73
Maio	191.205,23	95.602,62
Junho	192.529,81	96.264,91
Julho	9.741,65	4.870,83
Agosto	20.909,96	10.454,98
Setembro	20.385,78	10.192,89
Outubro	13.096,91	6.548,46
Novembro	440.897,94	220.448,97
Dezembro	154.782,06	77.391,03
Total	1.463.637,86	731.818,96

35. Os valores mensais acima, na primeira coluna, são os valores correspondentes à variação patrimonial a descoberto mensal do casal. Os valores mensais da segunda coluna são a variação patrimonial a descoberto do casal dividido por dois, isto é, 50% de cada um. Os valores da coluna dois estão sendo tributados neste Auto de Infração como variação patrimonial a descoberto para cada contribuinte.

Crédito tributário

36. O crédito tributário lançado neste Auto de Infração para o Exercício de 2008, Ano calendário 2007 foi de **R\$412.951,21**, constituindo-se de R\$196.073,89 referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física, R\$147.055,41 referentes à Multa de Ofício de 75%, R\$69.821,91 referentes aos Juros de Mora.

2. O sujeito passivo interpôs impugnação, fls. 353/357, a qual foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/REC, nos termos do Acórdão nº 11-51.621, fls. 398/420, datado de 04/12/2015, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A ausência de intimação prévia não é causa de nulidade do lançamento, uma vez que se trata de procedimento de caráter não obrigatório, podendo o contribuinte exercer plenamente o direito à ampla defesa no momento da impugnação, após instaurado o litígio.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Configura omissão de rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente, caracterizado por incremento no patrimônio do sujeito passivo não lastreado pelos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que tal acréscimo decorre de rendimentos não tributáveis, isentos, objeto de tributação definitiva ou tributados exclusivamente na fonte.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO-REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL.

A demonstração da variação patrimonial a descoberto de companheiros em união estável e cônjuges no regime de comunhão parcial ou universal de bens deve ser feita mediante a elaboração de um único fluxo de apuração da variação patrimonial, no qual se consideram as origens e aplicações de recursos de ambos os cônjuges/companheiros, independentemente de terem eles optado pela entrega da declaração de ajuste anual em separado ou em conjunto. Entretanto, quando as declarações de ajuste anual são entregues em separado, a tributação também deve ser feita em separado, atribuindo-se a cada um dos cônjuges/companheiro 50% da variação patrimonial apurada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Ciente do Acórdão proferido pela DRJ, em 17/03/2016, fl. 424, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 436/443), em 13/04/2016 (fl. 436), aduzindo, fls. 437/443, que, à luz do princípio da verdade material, a contribuinte teria demonstrado ter recebido dividendos

distribuídos da empresa LM CONSULTORIA e que estes suportariam as despesas verificadas, merecendo destaque os seguintes trechos do recurso voluntário (fl. 442):

Nada mais justo — e consentâneo com o citado princípio — que as provas apresentadas sejam apreciadas sob a lente da verdade material. Não pode o Fisco Federal descurar de tais fatos, e simplesmente ignorar o demonstrativo mensal de evolução patrimonial acostado à fls. 381, bem como os documentos contábeis carreados em anexo ao presente recurso voluntário.

Frise-se que os dividendos distribuídos à recorrente pela empresa LM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA suportam perfeitamente as despesas verificadas em seu cartão de crédito, como se infere de toda a documentação apresentada. Não se afigura legítimo que a Instrução Normativa nº 25/1996 se sobrepuje ao princípio da verdade material. Portanto, não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto.

4. Ao fim, fl. 443, o sujeito passivo requer o acolhimento do recurso e a improcedência do auto de infração.
5. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

Juízo de admissibilidade

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 13/04/2016 (fl. 436) em face da ciência do acórdão recorrido em 17/03/2016 (fl. 424).
7. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.
8. Ademais, não tendo sido arguidas preliminares, passa-se à apreciação de mérito.

Mérito

Da alegação de que teria apresentado os meios de prova adequados, à luz do princípio da verdade material.

9. Acerca da matéria objeto de controvérsia, assim ficou decidido no acórdão recorrido (fls. 416/417):

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

11. A impugnante alega que a LM, empresa da família, evidenciou capacidade de pagar dividendos, erroneamente omitidos em DIRPF, por erro do contador, e que parte significativa dos gastos com cartão referem-se a despesas desta empresa. A contribuinte elaborou demonstrativo mensal de evolução patrimonial, em que pretende comprovar a origem de recursos em que destaca que foram ressarcidos os valores dos cartões de crédito referentes a despesas de responsabilidade da empresa e computado o recebimento de lucros e dividendos.

Afirma que o montante disponível na Pessoa Jurídica é suficiente para justificar os gastos com cartão de crédito e a aquisição do imóvel da família. Ressalta que os recursos

disponíveis são distribuídos aos únicos sócios que são a impugnante e seu companheiro, conforme extrato de conta corrente da empresa e dos contribuintes. Houve sobra patrimonial e não déficit.

12. Apesar das alegações da impugnante, não foi comprovada a efetiva transferência do dinheiro a título de distribuição de lucros/dividendos pela empresa LM. Não basta que a empresa tenha lucros/dividendos apurados para distribuir, mas se faz necessário que esta distribuição seja comprovada através de documentação hábil e idônea, fato que não ocorreu.

Ressaltamos que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 2008, ano calendário 2007(ND 1934666-Declaração retificadora, entregue em 05/06/2010), **não há declaração de distribuição de lucros a nenhum sócio.**

RI RIO DE JANEIRO DRF I
 CNPJ 04.739.401/0001-40
 DIFJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pag. 5

Ficha 50 - Identificação de Sócios ou Titular

001.CPF/CNPJ: 506.539.117-34	
Nome/Nome Empresarial: CARLOS WAGNER GUEDES BONITO	
País: BRASIL	
PF/PJ: Pessoa Física	
Qualificação: Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil	
Percentual S/Capital Total	50,00%
Percentual S/Capital Votante	0,00%
CPF do Representante Legal:	
Qualificação do Representante Legal:	
002.CPF/CNPJ: 014.264.047-60	
Nome/Nome Empresarial: ALESSANDRA RODRIGUES LUIZ	
País: BRASIL	
PF/PJ: Pessoa Física	
Qualificação: Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil	
Percentual S/Capital Total	50,00%
Percentual S/Capital Votante	0,00%
CPF do Representante Legal:	
Qualificação do Representante Legal:	

Ficha 51A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular

*** FICHA NÃO PREENCHIDA ***

12.1. Nos dados contábeis apresentados pela contribuinte não ficou demonstrada a distribuição de lucros/dividendos pela empresa LM aos seus sócios no ano calendário 2007.

12.2. A Pessoa Jurídica e seus sócios têm personalidade jurídica diferente. **Não ficou demonstrado através de documentação hábil e idônea a origem dos recursos recebidos da empresa LM** (excetuados os já computados como origens no demonstrativo de evolução patrimonial à fl. 334, elaborado pela Auditora). Não ficou demonstrado que os recursos recebidos da LM, excetuando os já computados como origem no demonstrativo de evolução patrimonial, provieram de Rendimentos Tributáveis, Rendimentos Sujeitos à Tributação exclusiva, Rendimentos isentos ou não tributáveis ou outros tipos de transações, empréstimo por exemplo. Houve dispêndios/aplicações que não foram comprovados através de recursos/origens. Em virtude disto o demonstrativo de evolução patrimonial elaborado pela impugnante não pode ser aceito devendo permanecer o elaborado pela Auditora.

12.3. Mesmo que parte da fatura do cartão seja de responsabilidade da empresa LM se faz necessário que o impugnante demonstre que a empresa ressarciu os sócios pelos gastos.

Esta alegação não ficou demonstrada. Nos imóveis adquiridos também se faz necessário que se demonstre a origem do recurso utilizado na aquisição.

(grifos do Relator do presente voto)

10. Em síntese, a DRJ entendeu que não basta demonstrar a existência de lucros/dividendos apurados para distribuir, na medida em que não foi demonstrado pela contribuinte a distribuição de referidos lucros/dividendos, por meio idôneo.

11. Em razão disso, o sujeito passivo argumenta em seu recurso voluntário, fls. 437/443, que, à luz do princípio da verdade material, teria demonstrado ter recebido dividendos distribuídos da empresa LM CONSULTORIA e que estes suportariam as despesas verificadas, merecendo destaque os seguintes trechos do recurso voluntário, merecendo destaque os seguintes trechos do recurso (fl. 442):

Nada mais justo — e consentâneo com o citado princípio — que as provas apresentadas sejam apreciadas sob a lente da verdade material. Não pode o Fisco Federal descurar de tais fatos, e simplesmente ignorar o demonstrativo mensal de evolução patrimonial acostado à fls. 381, bem como os documentos contábeis carreados em anexo ao presente recurso voluntário.

Frise-se que os dividendos distribuídos à recorrente pela empresa LM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA suportam perfeitamente as despesas verificadas em seu cartão de crédito, como se infere de toda a documentação apresentada. Não se afigura legítimo que a Instrução Normativa nº 25/1996 se sobrepuje ao princípio da verdade material. Portanto, não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto.

12. A contribuinte afirma que o Fisco não poderia ignorar o demonstrativo mensal acostado nas fls. 381, afirmação esta que não condiz com a verdade, na medida em que esse foi exatamente o demonstrativo que permitiu a identificação do acréscimo patrimonial a descoberto, pela fiscalização.

13. Acerca dos documentos contábeis, mencionados pela contribuinte, fls. 296 a 308, como supostamente justificadoras da percepção de recursos tendentes a afastar o acréscimo patrimonial a descoberto atribuído a sua pessoa física, verifica-se que:

a) existência de saldo em conta de passivo, na conta contábil nº 2.3.4.01.0001, denominada de “PARTICIPAÇÃO DE SÓCIOS”, no valor R\$ 379.510,14, não representa registro contábil comprobatório da distribuição, mas tão-somente a existência de um passivo da empresa para com algum sócio, sem identificação a qual sócio pertenceria tal crédito perante a empresa;

b) a apresentação de lucro líquido, de R\$ 379.510,14, no ano-calendário de 2007, fl. 306, não comprova o efetivo repasse de recursos a eventual sócio, e, obviamente, não comprova repasse de recursos à contribuinte ora recorrente.

14. Não há qualquer registro contábil da empresa, que tenha sido apresentado pela contribuinte, que evidencie saída de recursos de caixa/disponibilidades (lançamento a crédito) da empresa tendo como contrapartida a conta de passivo (lançamento a débito), o que corrobora

com o entendimento do acórdão recorrido de que a contribuinte não teria apresentado documentação hábil que demonstrasse a efetiva transferência/distribuição de lucros da empresa à sua pessoa física.

15. Também não foram apresentados alternativamente quaisquer comprovantes bancários demonstrando a transferência.

16. Ademais, relativamente aos demonstrativos contábeis apresentados, tem-se que os mesmos não se encontram cancelados pelo órgão responsável pelo registro de empresas (Junta Comercial), para que pudesse minimamente se constituir como meio de prova oponível contra terceiros, situação está que não se coaduna com o que dispõe a Lei Nacional nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis, e com o disposto no art. 5º, §2º, do Decreto-Lei nº 486/1969, a saber:

LEI NACIONAL Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Art. 32. O registro compreende:

[...]

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

[...]

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

DECRETO-LEI Nº 486/196

Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas **numeradas seguidamente**, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

§ 1º O comerciante que empregar escrituração mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente.

§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e **ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.**

[...]

Art 8º Os livros e fichas de escrituração mercantil somente provam a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais.

(grifos do Relator do presente voto)

17. Dessa forma, as demonstrações contábeis apresentadas pela contribuinte, além de não preencherem os requisitos legais obrigatórios para que se constituam como hábeis a provar fato contra terceiros, não demonstram a afirmação da contribuinte quando à transferência do lucro distribuído.

18. Assim, os argumentos e meios de prova apresentados não se demonstram capazes de conferir o valor probatório necessário à descaracterização do lançamento, ainda que parcialmente.

19. A título de exemplo, veja-se o que já decidiu o STJ no julgado REsp nº 1.486.164-DF, aplicável por analogia ao presente processo, na medida em que trata dos efeitos de documento não registrado em Junta Comercial, nos seguintes termos:

[...] os efeitos da cessão de quotas, em relação à sociedade e a terceiros, **somente se operam após a efetiva averbação da modificação do contrato na Junta Comercial** [...] A tese esposada pelas recorrentes, de que os efeitos da cessão se produziriam a partir da assinatura do respectivo instrumento, aplica-se somente na relação jurídica interna estabelecida entre cedente e cessionário, mas não quanto à sociedade e aos terceiros.[...]

20. Ademais, o Decreto Federal nº 70.235/1972 indica que a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção quanto aos elementos de prova constantes no processo, nos termos de seu art. 29, a seguir transcrito:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

21. A busca da verdade material, defendida pela contribuinte, estará resguardada, portanto, não por qualquer apresentação de documentos, mas sim quando ocorrer a efetiva evidenciação necessária e suficiente de meio(s) de prova consistente(s) com o fato que se queira demonstrar, inclusive, mediante o atendimento dos requisitos legalmente fixados para a sua produção e validade perante terceiros, não sendo oponível a terceiros (o que inclui o fisco) atos que não tenham atendido a tais exigências, nos termos supramencionados.

22. Quanto ao fato de não apresentação, pela contribuinte, de qualquer transação, contábil (lançamento a crédito de disponibilidades e lançamento a débito de conta do passivo) e/ou financeira (transferência ou recibo idôneo), que demonstre a efetiva transferência/distribuição de lucros, vale demonstrar o entendimento do CARF sobre apresentação de documentos no processo sem que os mesmos tenham correlação com o que se pretenda provar, *in verbis*:

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos.** É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a

operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

23. A contribuinte, portanto, aduziu possuir documentos comprobatórios de uma distribuição de lucros, sem, no entanto, qualquer suporte em escrituração que atendessem à legislação e sem que os mesmos estivessem correlacionados à demonstração de uma efetiva transferência de recursos entre empresa LM Consultoria e a sua pessoa física.

24. Nesse tocante, portanto, não assiste razão à recorrente.

Conclusão

25. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA